



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado SERGIO ZVEITER

**PROJETO DE LEI N° ,DE 2013.
(Do Sr. Sergio Zveiter)**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de mergulhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a atividade profissional de mergulhador e o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta lei reger-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades com fins de apoio à pesquisa, à cultura, à preservação do meio ambiente, à extração de recursos naturais, à pesca, ao turismo, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, e as demais atividades subaquáticas não competitivas e não defensas em lei.

§ 1º Fica reconhecido como mergulhador profissional-raso aquele cujo exercício se limite a cinquenta metros de profundidade.

§ 2º Considera-se mergulhador profissional-profundo aquele cujo exercício da atividade ultrapasse cinquenta metros de profundidade.

§ 3º O mergulhador mencionado no § 2º deste artigo cumprirá carga horária máxima de trinta horas semanais.

Art. 3º Compete à Marinha a regulação dos critérios técnicos para o exercício das atividades de mergulho em águas rasas e profundas em mar, rios, lagos, tubulações, galerias e similares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

Parágrafo único. Aplicam-se as regras do *caput* ao mergulho amador e desportivo, respeitada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e das associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mergulho profissional é um trabalho que se desenvolve em condições de extrema periculosidade, em situações nas quais os indivíduos se encontram expostos a pressões ambientais superiores à pressão atmosférica normal. Esta atividade só se firmou como um campo de trabalho no Brasil nos primeiros anos da década de 60 com a necessidade de ampliação de portos, de construção de cais, barragens e pontes, objetivando a dinamização da infraestrutura e logística brasileira.

Como o mergulho é capaz de afetar a saúde do mergulhador ou a segurança de suas operações, o Ministério do Trabalho, por meio da Norma Regulamentadora/NR-15, reconheceu o mergulho como atividade insalubre. Mas isso não resguarda plenamente o mergulhador, pois não há lei que disponha sobre o reconhecimento profissional desta atividade. Como necessita



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado SERGIO ZVEITER

de regulação legal o mergulho acaba por assumir papel subsidiário no que se refere as demais profissões, não sendo complementação, nem mesmo especialização, de outras ocupações.

Essa profissão devido ao seu alto grau de insalubridade tem sido considerada, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a profissão mais perigosa do mundo. Da mesma forma, o Órgão Administrativo de Segurança e Saúde Ocupacional dos Estados Unidos da América (Occupational Safety and Health Administration – OSHA) concluiu que os profissionais dessas atividades estão expostos a riscos e acidentes mortais, da ordem de quarenta vezes maiores do que a média alcançada por todas as demais profissões. Esses dados nos levam à conclusão que seus riscos se tornam crescentes com o aumento da cadeia produtiva do petróleo e gás natural em águas profundas como o pré-sal, bem como na construção civil em grandes áreas alagadas.

Entendemos que a importância desta proposta reside no fato de se valorizar a classe dos mergulhadores - profissionais, esportistas e amadores - propiciando o exercício de suas atividades com maior segurança para a sociedade, medida essa que se impõe pela importância e natureza do serviço prestado e pelo elevado nível de vulnerabilidade. Além disso, os mergulhadores contribuíram para o desenvolvimento de áreas vitais para a economia brasileira, como a indústria petroquímica, a infraestrutura rodoviária e portuária, a proteção do meio ambiente e a pesquisa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

PSD/RJ